



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000846/00-38
Recurso nº 153.099 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.210 – 1ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ.

Ano-calendário: 1995.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 173, I, DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE O TRIBUTOS TERIA DE SER LANÇADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1995. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 1996 E FINDA EM 31.12.2000.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo. Em referido julgamento restou entendido que o prazo decadencial se inicia no exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Necessária observância dessa decisão, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi autuado para o lançamento de IRPJ e PIS, relativos ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, glosando-se prejuízos compensados indevidamente por não se ter observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 126/137 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ E REFLEXO (CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS REPIQUE) LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL E DA ATIVIDADE EM GERAL. PREJUÍZOS FISCAIS DA ATIVIDADE RURAL DE PERÍODO-BASE ANTERIORES E DO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DESSES RESULTADOS-COMO ATIVIDADE RURAL- COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO- FATO QUE INIBE O GOZO DO BENEFÍCIO DA NÃO LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30%, PELA APLICAÇÃO DO LIMITE DA ATIVIDADE EM GERAL. DILIGÊNCIA FISCAL EX OFFICIO- CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO FISCAL.

I — A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, de períodos-base anteriores e do

próprio ano-calendário previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e 'art. 12 da Lei nº 9.065/95, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração;

II- O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo, da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas;

III — À compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com lucro real da mesma atividade ou como lucro real das demais atividades, aplica-s o disposto na IN SRF nº 39/96;

IV — Por força de autorização contida no § 30 do artigo 2º da 114 SRF nº 39/96, é cabível a compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto nas Leis n's 8.981/95 e 9.065/95.

V — Constatado pela diligência fiscal a existência de erro material na apuração do lucro real antes da compensação, é 'cabível a revisão ex-officio do lançamento fiscal, para sanar o citado vício, desde que não implique majoração do crédito tributário originariamente lançado.

VI - LANÇAMENTO DECORRENTE — PIS REPIQUE — O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 599/607).

A antiga Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, de períodos-base anteriores e do próprio ano-calendário prevista no art.42 da Lei nº 8.981/95 e art.15 da Lei 9.065/95, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo

fiscal, calculado com base no lucro da exploração. No caso da pessoa jurídica que explora a atividade rural também desenvolver outras de natureza diversa e desejar beneficiar-se dos incentivos próprios concedidos àquela atividade, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades (IN LANÇAMENTO REFLEXO: PIS/Repique.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa SRF nº 39/96).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — DECADÊNCIA - Sendo o imposto de renda, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início das contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial (fls. 644/656), com fundamento em divergência jurisprudencial.

Defendeu a tese de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por parte do Fisco rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Segundo a recorrente:

*“No caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que, nos autos, não consta nenhum **recolhimento do tributo**. Portanto, em face da **ausência de pagamento**, cabível é a aplicação do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.*

Ora, se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).”

Desta forma, postulou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 673/675 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

No presente caso, a exigência do IRPJ decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1996, constatando-se compensação indevida de prejuízo fiscal apurado nos períodos anteriores, em razão da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado.

No que tange à decadência, o órgão *a quo* decidiu pela sua caracterização, em relação ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1995. Aplicou-se, ao caso, a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário nacional, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A ciência da autuação ocorreu em 18 de fevereiro de 2000.

A Fazenda Nacional sustentou a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, argumentando pela inexistência de pagamento antecipado.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não se verificou o pagamento antecipado por conta do contribuinte.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO*

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Ocorre que há de ser observado que no julgamento citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expresso que o prazo decadencial passa a ser computado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato imponible. Observe-se que o artigo 173, I dispõe que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia do financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, tendo em vista que o fato gerador ocorreu no ano de 1995, o prazo decadencial começou a correr no dia 01 de janeiro de 1996. A ciência do auto de infração ocorreu em fevereiro de 2000. De modo que é de se considerar que não se concretizou, de fato, a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10120.000846/00-38
Acórdão n.º **9101-001.210**

CSRF-T1
Fl. 8
